TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	842737/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO:	ANTONIO LUIZ BENDO, EDILSO CICHELERO, KARLA FRANCIELI GALENDE, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, RODRIGO VIEIRA ROCHA, SIMARA CORDEIRO DA SILVA JORGE
ADVOGADO / PROCURADOR	JAQUELINE AMANDA PEREIRA DA SILVA
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1855/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão n.º 121/2024. Município de Santa Terezinha de Itaipu. Revogação do Certame pelo Ente Municipal. Perda superveniente do objeto. Arquivamento da Representação sem resolução de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Representação da Lei de Licitações** – Pregão (peça 03) proposta pelo Sr. **Rodrigo Vieira Rocha**, em face de supostas ilegalidades no Edital de Pregão n.º 121/24, que tem como finalidade a contratação de empresa para fornecimento de solução educacional, abrangendo o *"fornecimento e a instalação de recursos didáticos/pedagógicos, estruturais, lógicos e eletrônicos, destinados à composição de laboratórios de tecnologia educacional em instituições de ensino municipais, para expandir o programa de ensino de tecnologia nas escolas"* (peça 03, fl. 01), promovido pelo **Município de Santa Terezinha de Itaipu** em 19 de dezembro de 2024.

A contratação destina-se aos seguintes produtos e serviços (peça 05, fl. 21):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.V5M5

Cód.	Lote	Item	Qtd	Un.	Descrição	Vlr. Unit. Máx. R$	Vlr. Total Máx. do Item
34069	1	1	10	Un	Caderno de atividade do professor com planos de aula para Educação Infantil 1º e 2º semestre	559,38	5.593,80
34075	1	2	5	Un	Kit com 06 dispositivos programáveis de solo para introdução a robótica educacional	18.636,50	93.182,50
34070	1	3	25	Un	Caderno de atividade do professor com planos de aula para ensino fundamental1, 1º e 2º semestre	559,38	13.984,50
34071	1	4	1.415	Un	Caderno de atividade do aluno para ensino fundamental1, 1º e 2º semestre	401,50	568.122,50
34072	1	5	10	Un	Livros de fundamentação e apoio teórico para professores	2.838,50	28.385,00
34076	1	6	5	Un	Kit para montagem de estruturas	33.832,50	169.162,50
34077	1	7	30	Un	Kit Robótica e automação educacional	10.966,88	329.006,40
34078	1	8	70	Un	Kit de eletrônica e eletricidade pedagógico	4.157,50	291.025,00
34079	1	9	5	Un	Equipamento Maker de corte e gravação a laser	28.528,50	142.642,50
34080	1	10	5	Un	Equipamento Maker de impressão 3D	8.227,50	41.137,50
34081	1	11	10	Un	Nobreak 1500 VA para equipamentos Maker	4.014,00	40.140,00
34073	1	12	50	Un	Filamento PLA para impressão3D	229,50	11.475,00
34074	1	13	15	Un	Kit de primeiros usos para corte e gravadora a laser	2.351,25	35.268,75
34082	1	14	5	Un	Display interativo 75	84.305,26	421.526,30
34083	1	15	8	Hs	Formação técnica e pedagógica para até 20 docentes da educação infantil presencial	802,75	6.422,00
34084	1	16	40	Hs	Formação técnica e pedagógica para até 20 docentes do ensino fundamental – presencial	802,75	32.110,00
34085	1	17	16	Hs	Formação operacional dos equipamentos para até 20 docentes do ensino fundamental presencial	802,75	12.844,00
34086	1	18	40	Hs	Assessoramento técnico e pedagógico para até 20 docentes do ensino fundamental presencial/online	802,75	32.110,00

2 pessoas SIMARA COFDEIRO DA SILVA JORGE e EDILSO CHEFLERO
a situação das assinaturas, acesse https://verificador.tce.pr.gov.br, e informe o código 0675-C3C8

Na inicial, o **Representante** expõe, em suma, que, ao analisar o edital de licitação, verificou o suposto direcionamento do certame, conforme elucida a seguir (peça 03, fls. 3 a 5):

> Como podemos observar, as características dos dispositivos programáveis de solo são descritas em vários momentos com medidas exatas. Por exemplo, "a duração da bateria deve ser de 500mAH de 37V, com duração estimada de 06 horas com uso moderado de 1,5 em uso contínuo;". Outro exemplo: "O comando pausar deve pausar por 01 segundo." Existem vários robôs de solos para desenvolvimento de pensamento computacional, mas quantos atenderão, de forma pontual, tais características? Obviamente se trata de um produto específico que possui tais características.
>
> Outro fator que demonstra o direcionamento deste certame é o fato de que, solicita 05 matrizes pedagógicas, sendo que 4 delas possuem

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.V5M5

> definições sobre tema e tamanho: “Devem possuir tamanho mínimos de 85cm X 115cm, impresso em lona com gramatura mínima de 300g, impressão colorida 6x0 com matriz quadriculada contendo 35 quadros com 15 centímetros em cada lado, orientação vertical numerada e orientação horizontal alfabética”, e outra pede um tamanho específico diferenciado das demais, conforme comprovado em TR página 13 – “Deve possuir tamanho mínimo de 85cm X 130cm, impresso em lona com gramatura mínima de 300g, impressão colorida 6x0, com matriz quadriculada contendo 40 quadros com 15 centímetros em cada lado, orientação vertical numerada e orientação horizontal alfabética.
>
> [...]
>
> Kit para montagem de estruturas TR – página 15.
>
> O fato deste kit estrutural possui um número superior a 6000 peças de montar, por si só já representa um motivo de direcionamento para a marca e modelo de peças da Atto Educacional, pois a maioria dos kits disponíveis no mercado ofertam de 200 a 800 peças em média.
>
> Qual é a importância de estabelecer um número mínimo de cores para o kit estrutural? Do ponto de vista pedagógico, o que realmente importa é a quantidade e o formato das peças. Essas características são fundamentais para o desenvolvimento de trabalhos que estejam alinhados com os aspectos estruturais do protótipo a ser criado, independentemente das cores das peças.
>
> [...]
>
> É possível observar um direcionamento claro para uma marca e modelo específicos, uma vez que está sendo exigido que todos os componentes possuam entradas para cabos de conexão USB com a Interface Controladora. Essa exigência se desvia completamente do padrão de mercado, que utiliza, na maioria, conexões RJ.

Em face do exposto, o Representante considera evidente o direcionamento para marcas e modelos específicos.

No que se refere ao *kit* de eletrônica e eletricidade, salienta que foi apresentado como sendo de natureza pedagógica, contudo afirma que não foi

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.V5M5

possível identificar, neste certame, material didático especificamente destinado aos alunos. Aponta a solicitação de livros de fundamentação e apoio teórico destinados aos professores, sendo algumas das temáticas relacionadas à eletrônica e à eletricidade, no entanto enuncia que o Termo de Referência descreve que tais livros têm como finalidade subsidiar a fundamentação teórica e o aperfeiçoamento das práticas pedagógicas dos docentes.

Diante disso, o Representante questiona a ausência de materiais didáticos que proporcionem práticas concretas tanto para professores quanto para alunos. Além disso, observa que o Termo de Referência indica que os cadernos de atividades anteriormente mencionados devem estar vinculados exclusivamente aos *kits* de robótica, e não aos *kits* de eletrônica ou eletricidade.

Em relação às impressoras 3D, o Representante questiona a escolha de modelo com área de impressão reduzida, considerando que há alternativas no mercado com maior capacidade. Indaga, adicionalmente, quais seriam os fundamentos legais e técnicos que justificam tal decisão, especialmente sob a ótica dos princípios da eficiência e da economicidade.

Além disso, aduz que o certame em questão se caracteriza pelo agrupamento de itens e serviços de naturezas distintas, o que pode ser interpretado como uma possível prática de “venda casada”. Embora seja justificável a inclusão, em um mesmo lote, de conjuntos de robótica, livros de apoio e assessoria formativa, considerando que são itens interrelacionados, a presença de outros equipamentos, como o “Equipamento Maker de corte e gravação a *laser*” (máquina de corte e gravação), o “Equipamento Maker de impressão 3D (aquisição)” (impressora 3D) e o “Display interativo de 75”, entre outros mencionados no item 3, as quais, segundo entende, carecem de justificativas admissíveis.

Destaca que há um número significativamente maior de empresas no mercado especializadas no fornecimento isolado desses equipamentos, em comparação àquelas que comercializam *kits* de robótica completos. Nesse contexto, questiona quantas empresas teriam, de fato, a capacidade de atender integralmente a todas as especificações técnicas exigidas para os itens do edital, agrupados em um único lote.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.V5M5

Ademais, compreende que a configuração atual do certame gera a percepção de direcionamento para a solução de uma empresa específica, o que reduz a competitividade e compromete a isonomia do processo licitatório. Para assegurar um processo justo e promover ampla concorrência, entende ser indispensável que o Município adote medidas que permitam que diversas empresas apresentem suas soluções frente à contratação em questão.

Por fim, argumenta que a imposição de restrições, como a limitação do tamanho de um material, pode inviabilizar a participação de empresas que, muitas vezes, oferecem materiais de qualidade superior, comprometendo o caráter competitivo do certame; portanto, diante do descritivo técnico supostamente falho e direcionado, o Representante requer a nulidade do certame ou sua devida retificação, a fim de que *"seja realizado ampla pesquisa de mercado e descrito o objeto de acordo com características usuais de mercado"* (peça 03, fl. 08).

Mediante o **Despacho n.º 1792/24 – GCFSC** (peça 7), recebi a presente Representação, bem como determinei a autuação e citação dos interessados para, querendo, apresentarem contraditório sobre os termos deste feito.

Devidamente instado, o **Município de Santa Terezinha do Itaipu** esclareceu que o Pregão Eletrônico n.º 121/2024, relativo ao Processo Licitatório n.º 252/2024, foi anulado antes de sua conclusão (peça 20). Conforme aduz a municipalidade, após a publicação do instrumento convocatório, duas empresas apresentaram impugnações, as quais foram acolhidas pela pregoeira, ensejando a determinação para retificação do edital e de seu respectivo termo de referência. Contudo, a autoridade municipal, em substituição à retificação do edital, decidiu pela anulação integral do certame, em razão de "*equívocos que inevitavelmente tornam o processo licitatório nulo*", conforme formalizando por meio de aviso publicado no Diário Oficial do Município (peça 22, fl. 41).

Os interessados **Edilso Cichelero** e **Simara Cordeiro da Silva Jorge**, em sede de contraditório (peça 24), sustentaram, preliminarmente, a anulação do Pregão Eletrônico n.º 121/2024.

Na mesma oportunidade, no mérito, manifestaram que a alegação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.V5M5

de direcionamento no edital, com base nas especificações dos itens, não se confirma. Nesse sentido, afirmam que, para a elaboração do certame – notadamente quanto à definição da estimativa de preços –, foram obtidos quatro orçamentos distintos, provenientes de empresas diferentes, todas as quais apresentaram cotações para os itens especificados no edital, o que, segundo os interessados, afasta a possibilidade de direcionamento.

Acrescentaram, ainda, que a descrição do objeto atendeu às necessidades do órgão, sem restringir a competitividade ou induzir a marcas específicas. Ao final, requereram a extinção do feito, sem resolução de mérito, e, alternativamente, o reconhecimento da inexistência de irregularidades.

Por meio da Petição Intermediária n.º 165283/25 (peças 27 e 28), a interessada **Karla Francieli Galende**, na qualidade de ex-Prefeita Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, defendeu, preliminarmente, que o objeto da presente Representação – Pregão n.º 121/2024 – foi revogado pela municipalidade, razão pela qual requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Ademais, arguiu que não há indícios de direcionamento na licitação, uma vez que a fase interna do procedimento contou com a obtenção de quatro orçamentos de empresas distintas, evidenciando a pluralidade de fornecedores. Sustentou, também, que a descrição do objeto constante no edital apenas reflete as necessidades da Administração, sem menção a marcas específicas ou imposição de exigências que comprometam a competitividade.

Destacou que os requisitos técnicos foram redigidos com expressões como “no mínimo” e “diversos formatos”, o que, a seu ver, assegura ampla participação no certame. Ao final, reiterou que não há elementos que indiquem restrição à concorrência ou favorecimento a empresa específica.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pela Instrução n.º 1280/25 (peça 29), opinou pelo arquivamento da presente Representação, sem manifestação de mérito, ante a revogação do edital e a consequente perda superveniente do objeto.

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 410/25 – 5PC (peça 30), corroborou a conclusão exarada pela unidade técnica,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.V5M5

opinando pelo encerramento do feito sem julgamento do mérito, devido à perda superveniente de objeto.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos e os documentos a estes acostados, corroboro o entendimento exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, quanto ao **arquivamento do processo em tela**, **sem resolução do mérito**, devido à perda superveniente do objeto.

Conforme exposto na manifestação apresentada pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu (peça 20), o Executivo Municipal revogou o Pregão Eletrônico n.º 121/2024, referente ao Processo Licitatório n.º 252/2024, que constitui o objeto da presente Representação. Tal revogação foi comprovada pelo Aviso de Anulação de Licitação e por sua respectiva publicação (peça 22, fl. 41), veiculada no Diário Oficial Eletrônico do Município em 10 de janeiro de 2025.

Diante da informação apresentada pelo ente municipal, e por prudência e cautela, realizei consulta ao Portal da Transparência do Município[1], tendo constatado, de fato, a revogação do certame ora discutido.

Vejamos:

Unidade Gestora	Nr do Proc. ADM.	Nr do Processo	Modalidade	Nr da Modalidade	Tipo	Situação do Processo	Data do Julgamento
PREFEITURA MUNICIPAL STA TEREZ ITAIPU	1	252/2024	Pregão - Eletrônico	121/2024	Compra	Revogada	13/01/2025
Totais							

Isso considerado, compreendo que resta prejudicado o exame de mérito da presente Representação da Lei de Licitações, em razão da perda superveniente do objeto.

[1] Disponível em: <https://santaterezinhaitaipu.govbr.cloud/pronimtb/index.asp?acao=1&item=2&visao=2&anoproc=2024&nrproc=252&cdTipoLicitacao=20&licitacaoCompartilhada=0&numpaghist=3>. Acesso em 10 de junho de 2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.V5M5

Além disso, saliento que não foram feitos apontamentos relativos a possíveis efeitos externos, à Administração Pública ou a terceiros, produzidos pela licitação revogada, de modo que se verifica a inviabilidade de atuação do Tribunal de Contas.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Corte, nos quais este Tribunal de Contas se posicionou pela perda do objeto e arquivamento em situações análogas:

> **Acórdão n.º 917/24-TP. Processo n.º 481560/23. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.**
>
> Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar concedida. Revogação do certame. Voto pelo encerramento dos autos, sem apreciação de mérito, diante da superveniente perda do objeto

> **Acórdão n.º 1361/24-TP. Processo n.º 747978/23. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.**
>
> Representação da Lei de Licitações. Admissibilidade. Posterior encerramento do certame licitatório. Licitação deserta em duas oportunidades. Perda do objeto e arquivamento.

Assim, diante da revogação do objeto deste processo, entendo que este deve ser encerrados, sem análise de mérito dos apontamentos apresentados pela Representante.

III. VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil[2], combinado com o art. 537 do Regimento Interno[3], **VOTO** pelo **EXTINÇÃO** da presente Representação da Lei de Licitações, sem resolução do mérito, ante sua perda superveniente do objeto.

Após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 398, § 1º, da

[2] **Art. 485**. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
[3] **Art. 537.** Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.V5M5

norma regimental[4], determino o **encerramento** do processo, devendo este ser encaminhado à **Diretoria de Protocolo** para **arquivamento** dos autos[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - **EXTINGUIR**, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil[6], combinado com o art. 537 do Regimento Interno[7], a presente Representação da Lei de Licitações, sem resolução do mérito, ante sua perda superveniente do objeto;

II – determinar, após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 398, § 1º, da norma regimental[8], o encerramento do processo, devendo este ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

[4] **Art. 398**. [...] § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
[5] **Regimento Interno. Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
[6] **Art. 485**. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
[7] **Art. 537.** Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.
[8] **Art. 398**. [...] § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
[9] **Regimento Interno. Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.V5M5

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.V5M5